

**FACULDADE MULTIVIX**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIDIANE DOS SANTOS**  
**KAREN HAYSHA ANDRADE GONÇALVES**  
**POLIANA NATÁLIA DE OLIVEIRA**

**DIREITO À IMAGEM SOB ÓTICA DA MÍDIA VIRTUAL**

**CARIACICA**

**2021**

ELIDIANE DOS SANTOS

KAREN HAYSHA ANDRADE GONÇALVES

POLIANA NATÁLIA DE OLIVEIRA

## **DIREITO À IMAGEM SOB ÓTICA DA MÍDIA VIRTUAL**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da faculdade Multivix como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Satina Priscilla Marcondes Pimenta.

**CARIACICA**

**2021**

## DIREITO À IMAGEM SOB ÓTICA DA MÍDIA VIRTUAL

Elidiane dos Santos<sup>1</sup>

Karen Haysha Gonçalves<sup>2</sup>

Poliana Natália de Oliveira<sup>3</sup>

Satina Priscilla Marcondes Pimenta.<sup>4</sup>

**RESUMO:** A finalidade deste estudo é entender o direito à imagem sob a ótica da mídia virtual sob a luz da Constituição Federal, do Direito Civil Brasileiro, da nova lei LGPD e suas penalizações no Código Penal Brasileiro. Serão utilizadas doutrinas, fontes e leis que versam sobre o tema em questão, valendo-se da pesquisa bibliográfica. Atualmente, com a melhoria e a crescente contínua das mídias virtuais a imagem das pessoas cada vez mais têm sido disseminadas em fração de segundos nas redes sociais sem consentimento, se tornando cada vez mais frequente o uso indevido de imagens pessoais e íntimas sem autorização, trazendo então a necessidade de se ter uma legislação mais ampla e eficaz para proteger esse bem jurídico. Nos dias atuais, é notório em nossos Tribunais Superiores julgados que estabelece reparação de dano moral pela violação do direito à imagem, consagrando efetivamente a autonomia desse bem jurídico fundamental da personalidade.

**Palavras chave:** Direito à Imagem. Direito à personalidade. Constituição Federal Brasileira. Direito Civil. Redes sociais. Penalizações.

### 1. INTRODUÇÃO

Todos os dias, o avanço da tecnologia se torna uma realidade. Com isso, houve um grande aumento de crimes cometidos na *internet*, por meio das mídias virtuais, devido ao crescente número de usuários nas redes sociais.

Portanto, a questão é: até que ponto as ferramentas disponíveis no sistema

---

<sup>1</sup>Graduanda no Curso de Direito na Faculdade de Cariacica/ES – Multivix, 2021.

<sup>2</sup>Graduanda no Curso de Direito na Faculdade de Cariacica/ES – Multivix, 2021.

<sup>3</sup>Graduanda no Curso de Direito na Faculdade de Cariacica/ES – Multivix, 2021.

<sup>4</sup>Advogada e professora do Curso de Direito na Faculdade de Cariacica/ES – Multivix.

jurídico brasileiro visam proteger os indivíduos de abusos ao uso indevido de sua imagem?

Atualmente, o direito à imagem possui forte relevância no cotidiano devido, principalmente, às mídias virtuais. Com isso surgiu-se o interesse por esta pesquisa, além de ser um assunto importante para a sociedade em geral e para os estudiosos do direito, pois a proteção da imagem se tornou preocupação dos juízes, devido ao grande avanço tecnológico, quer que afeta a captação da imagem, quer que na reprodução de um vídeo, pois essa evolução causa uma grande ameaça à imagem do indivíduo.

O texto está dividido em cinco partes. O capítulo dois descreve-se o direito da personalidade, conceito de imagem e sua garantia constitucional. O terceiro traça conceito, pessoas e dados protegidos sobre a nova Lei de Proteção de Dados brasileira. O quarto capítulo estuda-se as penalizações trazendo algumas jurisprudências sobre os danos morais causados à imagem e sua reparação. E o quinto conclui a pesquisa.

Sob essas circunstâncias, o objetivo desta pesquisa é estudar o direito à imagem sob a ótica da mídia virtual, a qual tem sua proteção prevista na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro e na Lei de Proteção de Dados Brasileiro, e suas penalizações no Código Penal Brasileiro.

O presente trabalho se justifica com base no cenário atual no qual estamos vivendo, onde com o avanço das redes sociais ficou mais fácil a violação não só da imagem, mas da personalidade e dos dados pessoais dos indivíduos, ou seja, entender sobre a violação desses direitos e compreender a vulnerabilidade dos mesmo é algo de sumo importância. Nesse sentido, a proposta é fazer uma reflexão sobre os referidos direitos e os mecanismos que envolvem a sua defesa.

O tipo de pesquisa utilizada no presente trabalho foi descritiva, de forma a se basear em assuntos teóricos no qual utilizamos livros, artigos e trabalhos acadêmicos que já abordam o referido assunto.

Sendo assim, após feita a análise dos dados coletados através dessas pesquisas, foi usado uma abordagem qualitativa, pois analisamos as informações coletadas para chegar a uma interpretação sobre o tema em questão.

Dessa forma, é uma pesquisa voltada para o direito de imagem, as

penalizações proveniente de suas violações, à lei e os artigos relacionados ao tema, e os pensamentos dos autores sobre o referido assunto.

## 2. DIREITO DA PERSONALIDADE

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, lecionam que, a personalidade está ligada à ideia de pessoa, do latim *persona*. Por isso, Sílvio de Salvo Venosa menciona que, “A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos e constituem o mínimo necessário da substância da própria personalidade” (2003, p. 149).

Entende-se que para o ordenamento jurídico a personalidade é um direito facultado a alguém, para exercer direitos e reduzir obrigações e ou deveres no âmbito civil para preservar a individualidade de cada pessoa.

Não há a menor dúvida de que o ser humano é o titular por excelência da tutela dos direitos da personalidade. Todavia, vale destacar que o instituto alcança também os nascituros, que, embora não tenham personalidade jurídica, têm seus direitos ressaltados, pela lei, desde a concepção, o que inclui, obviamente, os direitos da personalidade. (2021, p. 71)

Observa-se que no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, em seu artigo 1º, seguido do artigo 2º, há previsão de que todas as pessoas são capazes de direitos e deveres. Também serão encontrados os direitos da personalidade regulamentados pelos arts. 11 ao 21 da mesma legislação.

Nota-se que revela um marco inicial da personalidade civil, no artigo 2º, Código Civil (BRASIL, 2002), onde estabelece que a personalidade começa com o nascimento com vida.

É relevante mencionar que não só a pessoa natural possui tais direitos, mas também a pessoa jurídica, de acordo com o art. 52 do novo Código Civil.

Nesse sentido, os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, "Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais". (2019. p. 96)

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Toda pessoa é dotada de personalidade, isto é, tem capacidade para figurar em uma relação jurídica. Toda pessoa (não os animais nem os seres

inanimados) têm aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade). (2011, p. 32)

Portanto, todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos. É o ser humano considerado sujeito de direitos e deveres, de modo que, para ser pessoa, basta existir.

## 2.1 DIREITO DE IMAGEM

Entende-se aqui a conceituação dos Professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona na obra Manual de Direito Civil, que nos ensinam:

Direito de Imagem: em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente). (2021, p. 81)

Desse modo, compreende-se que a imagem não é apenas uma característica física, o direito de imagem está ligado também a um atributo sonoro, tal como a proteção da voz de cada pessoa.

O exemplo dado pelos doutrinadores Gagliano e Pablo Stolze (2021, p.82) mostram um interessante trecho do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ap. Cív. 2.940/97), da lavra do Des. Marlan de Moraes Marinho, sobre a utilização indevida da imagem da Seleção Brasileira de Futebol:

Conforme asseverou o eminente prolator da sentença, há, no caso, que se distinguir o direito à imagem, inserido que está no âmbito dos direitos da personalidade, – portanto, inalienável e irrenunciável – do direito ao uso da imagem, que pode ser objeto de cessão. Assim considerados, o titular do direito de imagem sempre poderá reclamar contra o seu uso indevido ou desautorizado por quem quer que seja, não obstante possa ter cedido o seu direito de uso a terceiros, como ocorreu na espécie em exame.

Em razão disso, não resta somente usar a imagem não autorizada, mas a forma como ela será utilizada, ou seja, se foi autorizada a veiculação da imagem em apenas um canal de propagação e a imagem foi usada de outra forma além do combinado, será considerado violação ao direito à imagem, devendo o transgressor ser responsabilizado civilmente (GAGLIANO, PAMPLONA, 2021).

Desse modo, compreende-se que, para admitir a divulgação de uso da imagem, a autorização do titular daquela imagem deve ser expressa, não se

admitindo outra interpretação de cláusulas contratuais para não causar futuros transtornos, da qual não estavam previstas no contrato (GAGLIANO, PAMPLONA, 2021).

Sabendo então que dentre os direitos da personalidade existem várias subdivisões, sendo eles, à vida, integridade física, ao nome, honra e a intimidade de uma pessoa, dá-se a compreender um pouco mais sobre o direito de imagem.

E na Legislação Infraconstitucional também podemos verificar essa proteção, como no artigo 20 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002):

Art. 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Cabe aqui compreender que o Direito à imagem é inerente a cada indivíduo, sendo pessoa física ou jurídica e se essa for desrespeitada gera o direito de indenização e o dever de reparação.

Pode-se dizer que com a era tecnológica e a utilização frequentemente de redes sociais inúmeros são os casos de ofensas ao direito de imagem, às vezes até imprudentes.

Observa-se que essa proteção é tão importante que possui previsão constitucional e entendimento através da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça, que ao tratar do tema leciona que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (2009).

Portanto, compreende-se então que o dever de reparar pelo uso indevido da imagem surge mesmo que não haja prova do prejuízo e/ou dolo na conduta do agente.

## 2.2 GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE IMAGEM

Identificada como a lei mais importante do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal é a legislação que regulamenta e estabelece direitos e princípios básicos do cidadão brasileiro, como direito de locomoção, liberdade de expressão, de propriedade, imagem, honra, privacidade e intimidade. . Esses direitos

são condições necessárias para uma sociedade democrática, permitindo que todos os seres humanos gozam desses direitos em condições de igualdade.

O direito à imagem tem a sua proteção jurídica na Constituição Federal Brasileira de 1988 no que dispõe o Artigo 5º, inciso. V, X e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A Constituição Federal de 1988, vem proteger a imagem em seus três aspectos que são: a imagem retrato que trata dos aspectos físicos das pessoas, a imagem atributo sociedade, no meio em que ele vive e a imagem voz que se relaciona com aspectos sonoros. Segundo Araújo:

[...]. Quando se fala em imagem-retrato, deve-se ter em conta sempre a imagem dentro de seu contexto correto. Não se pode, servindo-se da imagem de determinada pessoa, alterar seu contexto de forma a usá-la com outro cenário. A imagem está protegida, mas o cenário é outro, podendo, portanto, desfigurar a situação enquadrada. Dessa forma, a proteção da imagem estende-se ao contexto em que ela é incluída. Há direito, portanto, a uma identificação do contexto da imagem, de maneira que não haja distorções e deslocamentos, desvirtuando a imagem (pelo seu contexto). (p.184-185,2021).

Vale ressaltar que o texto constitucional busca utilizar a indenização por danos materiais e morais como forma de proteger a privacidade, a intimidade, a imagem e a honra, inclusive como forma de proteção à integridade moral, como extensão da proteção da vida. Moraes, diz que:

Os direitos individuais são direitos fundamentais próprios do homem--indivíduo, porque titularizados e exercidos por pessoas individualmente consideradas em si, com a delimitação de uma esfera de ação pessoal. A respeito, considerando o art. 5º, caput, in fine, da CRFB, o objeto imediato dos direitos individuais, e das garantias constitucionais respectivas, pode envolver a vida, liberdade, igualdade, propriedade ou segurança".(2020,p.190).

É bem verdade que a Constituição Federal Brasileira é a lei maior e em regra não deve ser violada. E por mais que ela não seja absoluta, quando existe uma

violação a esse direito há também uma violação do direito da dignidade da pessoa humana e sua liberdade de escolha.

Quando falamos do Direito à Imagem estamos falando de um direito autônomo. A imagem merece tutela jurídica incondicionada, isto é, o bem da imagem é resguardado em si e por si, e não em razão de outro valor qualquer, o que vale dizer: a própria imagem se constitui precisamente em objeto autônomo da tutela do direito (MORAES,1972,p.79.).

A imagem de uma pessoa é sua personalidade, está inerente a sua vida, ao ser, é o cartão de visita do indivíduo, tornando-se único.

E devido essa singularidade é necessário a legislação proteger o direito dessas pessoas dando-lhes uma garantia constitucional, tendo assim uma proteção jurídica garantista.

### **3. LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)**

#### **3.1 HISTÓRICO E CONCEITO**

Inspirada no regramento europeu de proteção de dados (GDPR), a LGPD também confere a todos uma série de novos direitos, baseados nos princípios da transparência e do livre acesso aos dados, premissas essas que foram estabelecidas como essenciais para o cumprimento da LGPD (MOREIRA,2020,p?.).

Não há dúvida de que onde existem regulamentações mais rígidas sobre proteção de dados e seu tratamento, é na Comunidade Européia, onde existe um diploma específico, que serve de base a uma série de legislações nacionais na Comunidade, e outros países do mundo estipulou a proteção de dados pessoais. A qual trata-se da Diretiva 95/46 /CE (FAUSTINO,2016,p?).

A cultura européia de proteção de dados, teve forte influência no direito brasileiro. Como paradigma para projetos jurídicos existentes, teve importante valor para o início da cultura do país de monitoramento de dados pessoais no Brasil.

No Brasil, as políticas públicas de proteção de dados pessoais passaram a ter certa importância a partir de 2010, quando ocorreu a primeira consulta pública sobre o tema.

Neste período surgiram algumas leis, como a Lei de Acesso à Informação

(Lei nº 12.527/2011) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), relacionadas ao acesso à informação e à criminalização da obtenção de dados pessoais através de aparelhos eletrônicos. Em 2014, o Marco Civil da Internet entrou em vigor, reforçando o direito à privacidade na Internet. No entanto, não trouxe exatamente a mesma proteção que a LGPD nos proporciona hoje. A partir de 2015, as discussões sobre o tema ganharam mais espaço no Brasil: período em que foi realizada uma segunda consulta pública que viria a ser a base de diversos projetos de lei. Por fim, em 2018, o escândalo da Cambridge Analytica e a entrada em vigor da GDPR influenciaram para que a LGPD fosse aprovada ainda em agosto deste ano. (SUCCI,FROTA,ALVES,2020, p?).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em seu nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor a partir de 14 de agosto de 2020.

A segurança de dados passou a ser foco de normas mais rígidas após casos de vazamento de informação pessoais, como ocorreu com o Facebook, que foi em 2018 foi alvo de investigação no Estados Unidos por suspeita de ter vendido, a grandes empresas, os dados coletados dos usuários de suas redes sociais. Mensagens privadas, áudios, as buscas feitas na rede social e até a lista de amigos foi liberada para outras empresas que utilizam as redes sociais para fazer suas propagandas. (PATROCÍNIO,2020, p?)

Em outras palavras, LGPD é uma lei criada para garantir a segurança dos dados pessoais e respeitar a liberdade individual e a privacidade de todos.

### 3.2 PRINCÍPIOS

Segundo a LGPD, o tratamento legal, específico e claro dos dados pessoais previamente comunicados aos titulares deve obedecer aos seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança e prestação de contas.

Sendo assim, de forma mais explicativa, o tratamento de dados pessoais deve-se observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(i) finalidade do tratamento; (ii) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; (iii) limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; (iv) garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento; (v) garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; (vi) transparência aos titulares; (vii) utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais; (viii) prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais. (PECK, 2021,p 18)

A regulamentação de proteção de dados pessoais é uma legislação principiológica. Sendo assim, tanto na origem europeia como na versão nacional traz

um rol de princípios que precisam ser atendidos (PECK, 2021,p 18).

A LGPD determinou a necessidade do consentimento para a utilização de dados pessoais, em seu artigo 5º deixa claro que é necessário a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”( art.5º, inciso IV da lei nº 13.709/2018). O consentimento sempre teve papel de relevância no tratamento de dados, mas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) deixa claro que nenhum valor ou princípio isolado pode garantir a proteção dos usuários e regulamentar aqueles que tratam ou coletam dados no Brasil.(LIMA,2020,p.124).

### 3.3 OBJETIVOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei n. 13.709/2018), para quê serve? Teve sua inspiração na lei europeia de proteção de dados, conhecida como *General Data Protection Regulation* (GDPR),a LGPD tem como objetivo proteger dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, pessoas físicas.

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) vem para proteger os direitos fundamentais e de liberdade de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.(SERPRO,s.d. p?).

Com efeito, a LGPD pretende reglar todas as formas de tratamento de dados pessoais, que são definidos como quaisquer informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I), incluindo até mesmo aqueles considerados públicos ou tornados públicos pelos titulares. Estes últimos, apesar de estarem sujeitos a previsões diferenciadas, estão claramente sob a proteção da lei, que prevê, no art. 7º, § 3º. (TEPEDINO, 2019 p.102).

Uma das principais influências da LGPD está relacionada com a necessidade de proteger os direitos dos titulares dos dados. Inclusive no artigo 2º,inciso IV da Lei Geral de Proteção de Dados de 2018, a imagem é tratada como dados pessoais, obtendo assim proteção jurídica.

### 3.4 DADOS PROTEGIDOS

Busca, inicialmente, esclarecer que a evolução tecnológica presente nas últimas décadas potencializou no ordenamento jurídico a necessidade da proteção

de dados relativos às pessoas em razão da elevada disponibilização de conteúdos pessoais na internet e a consequente proliferação de ilícitos civis e penais decorrentes dos vazamentos desses dados no sistema.

Em pormenores, vislumbra-se que em apenas um clique titulares de direitos pessoais, sem ao menos perceber, podem estar contribuindo para o processamento e utilização de informações individuais no espaço virtual, aumentando, dessa forma, o fluxo e a importância desses dados. Assim, registros sobre a etnia, religião, opinião política, filiação sindical, saúde, vida sexual, dentre outros, orbitam de maneira acessível na rede mundial de computadores de modo a serem presas fáceis para compartilhamentos indevidos (ANGELO, 2020).

Reforça-se ainda que não é incomum se deparar com a solicitação para o preenchimento de formulários ou avaliação de pesquisas antes da aquisição de algum bem ou serviço, ou inclusive, para navegar pela internet. O mecanismo de CPF na nota fiscal e Censo são outros exemplos de recolhimento de dados pessoais movidos pela argumentação do controle e eficiência da prestação do serviço (DONEDA, 2016).

Neste cenário, destaca-se a elevada quantidade de usuários nas principais redes sociais (*facebook, instagram, whatsapp*) utilizadas no Brasil que nutrem a todo o instante o referido sistema com informações do seu cotidiano, expondo sua intimidade e imagem.

De acordo com o relatório *Digital 2021*, existem cerca de 150 milhões de usuários de redes sociais no Brasil. Os dados foram realizados a partir de uma pesquisa de janeiro deste ano e revelam que 70,3% da população brasileira utiliza alguma rede social no seu dia a dia” (Majores e Melhores, 2021).

Veja abaixo a porcentagem de usuários nas principais redes sociais no Brasil e no mundo retiradas do site tudocelular.com, que diz:

Ao nível global, o **WhatsApp Messenger** foi campeão nesse quesito — 24,1% dos internautas apontaram o mensageiro como seu aplicativo favorito, seguido do **Facebook** (21,8%) e **Instagram** (18,4%). Com isso, conclui-se que as redes sociais de Mark Zuckerberg são dominantes no mercado de redes sociais, contando com uso frequente de mais de 61% das pessoas conectadas.

A motivação na produção de conteúdos digitais se dá em razão da possibilidade de retorno financeiro com publicidade e propaganda, bem como a vantajosidade financeira na captação de seguidores.

Portanto, se por um lado o acesso a internet é interessante para modernizar e agilizar trabalhos, por outro lado a rede mundial de computadores quando não regulamentada pode se tornar uma terra sem lei comprometendo Direitos Fundamentais como a imagem.

Nesse ínterim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal cujo o Ministro(a) relator é Luiz Fux, julgado em Brasília, 16 de abril de 2021 e publicado em 06 de maio de 2021.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.307.386 RS. IRDR. CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA INTERNET PUBLICADAS PELO PODER JUDICIÁRIO SEM RESTRIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL AO STF PARA OBTENÇÃO DE TESE COM ABRANGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E NÃO APENAS NO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MANIFESTAÇÃO: 1. Trata-se de julgamento conjunto de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR (70082616665) oriundo de apelação cível interposta nos autos do processo nº 022/1.16.0001333-1, com objetivo de fixação da tese jurídica aplicável, na forma do art. 987, caput, do CPC, bem como do julgamento da causa piloto nos termos do art. 987, parágrafo único, do diploma processual cível precitado. (Omissis) 7. Fixação da seguinte tese jurídica: É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele. (Omissis). Alega que para assegurar a defesa da intimidade ou interesse social é previsto a possibilidade de tramitação em segredo de justiça, razão pela qual a publicidade constitucional dos atos processuais protegeria a atividade desenvolvida pela recorrente, sem que seja possível fazer ressalvas à atividade desenvolvida pelo portal Escavador (grifo nosso).

Nessa ótica, tal prática oferece sem restrições, a responsabilidade civil de proporcionar facilmente informações processuais na internet de qualquer pessoa, (exceto as que tramitam em segredo de justiça), gerando assim, um alcance ao Direito de informação.

Dando continuidade a supracitada decisão da Suprema Corte, cujo o Ministro(a) relator é Luiz Fux, julgado em Brasília, 16 de abril de 2021 e publicado 06 de maio de 2021, pode-se observar que:

[...] Em reforço, entende que a licitude de sua atuação também é respaldada pelo direito à liberdade de informação (arts. 5º, IX, XIV e XXXIII; e art. 220, ambos da Constituição Federal) e pelo princípio da legalidade ampla,

previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º, VIII, do Marco Civil da Internet. (Omissis). No caso em tela, a parte recorrente resultou vitoriosa no julgamento de causa-piloto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no qual restou fixada seguinte tese jurídica: é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los. A pretensão deduzida no presente recurso extraordinário é de apreciação do mérito da tese jurídica discutida, viabilizando, assim, que seja firmada uma tese sobre esta temática com alcance sobre todo o território nacional, na forma do art. 985 do Código de Processo Civil (grifo nosso).

Em pormenores, constata-se que em relação à proteção da intimidade, essa assegurará a possibilidade de tramitar em segredo de justiça. Portanto, de acordo com o caso em tela, sobre o tema tratado na causa-piloto, o resultado demonstra que a conduta adotada pelos agentes no caso em análise está inclusa no instituto do exercício regular de direito, não havendo que se falar na possibilidade de indenização ou de concessão de tutela inibitória.

Nesse ínterim, vislumbra ainda apresentar complementação da referida a decisão aqui trabalhada:

[...] Cumpre, portanto, delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. (Omissis) A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir o alcance e sentido das normas constitucionais que garantem a publicidade dos atos processuais, do direito à informação e da segurança jurídica, considerado o direito à vida privada, especialmente no que se refere à publicação de dados relativos a processos trabalhistas e criminais, nos quais há restrição de pesquisa por determinadas informações, como o nome das partes, no âmbito dos Tribunais. (Omissis) Ex positis, PROVEJO o agravo para exame do recurso extraordinário e, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil e artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (grifo nosso).

De modo, pode-se relatar que o sistema está evoluindo gradativamente ao longo dos tempos com a rede de computadores em massa, novas melhorias estão sendo implementadas, com a finalidade de possibilitar mais informações para a população.

Os Dados Protegidos pela LGPD são os dados pessoais e dados pessoais sensíveis. A legislação visa fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados,

a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico. (PECK,2021,p.18).

De acordo com a LGPD, dados pessoais representam qualquer item que possibilite a identificação (direta ou indireta) de um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros. (SERPRO, s.d.).

Dados pessoais confidenciais são aqueles que permitem que alguém seja identificado, mas precisa ser mais cuidadoso ao manipulá-los. Por exemplo: informações sobre crianças e jovens, raça ou etnia, crenças religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação a sindicatos, genética, características biológicas, dados de saúde ou sexuais (OLIVEIRA, 2021, p?). Segundo Frulani:

Cabe também destacar, de início, que o conceito de “dado pessoal” é bastante amplo, pois abrange qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. A imagem de uma pessoa, por exemplo, é dado pessoal, desde que seja possível identificá-la. Isso se aplica tanto a fotos quanto a vídeos. Com isso, o tratamento de fotografias e vídeos que retratem pessoas identificadas ou identificáveis deve respeitar os e as regras da LGPD princípios (FRULANI,2019,p.?).

A partir de uma imagem (que é um dado em si), pode-se extrair outras informações relevantes sobre um indivíduo. Uma fotografia ou um vídeo que mostra uma pessoa bebendo dentro de um bar, ou participando de uma reunião, tornando assim possível identificar a localização dessa pessoa.

Esse tipo de informação normalmente não é coletado de maneiras tradicionais como formulários ou contratos, mas se unido a um dado pessoal identificável, pode comprometer imensamente a privacidade de um indivíduo e gerar sérios problemas legais ( MENDES, 2019,p.?).

A lei não protegerá somente os dados pessoais digitais, mas igualmente aqueles oriundos de coletas feitas em papel, como fichas de cadastro e cupons promocionais. Dados coletados por intermédio de imagens e sons também estarão englobados na proteção (PEIXOTO, 2020).

Vale frisar que a natureza desses dados pode ser tanto física (coletada ou observada fisicamente e pessoalmente) quanto digital (coletado por meio de tecnologias), sendo ambas protegidas pela LGPD (MENDES, 2019,p.?).

Segundo Youssef:

A LGPD impõe maior proteção aos dados pessoais, por isso, as pessoas naturais são beneficiadas por ela em relação aos dados que os outros têm de si. Considerando o volume crescente de informações que damos às empresas, essa proteção é bem-vinda. Por outro lado, em regra ela não impõe obrigações às pessoas físicas (YOUSSEF, 2019,p.?).

Com isso mostra a necessidade de se ter uma lei mais rígida e ampla que é a LGPD. Devido à fragilidade que se tem em proteger os nossos dados pessoais e com volume crescente de informações que damos às empresas, toda legislação que visa proteger esses dados sempre será bem-vinda.

#### 4. REDES SOCIAIS E O DIREITO À IMAGEM

Pode-se dizer que uma rede social é uma estrutura composta por pessoas e empresas, seja na Internet ou fora dela. Desta forma, seus usuários se conectam porque têm interesses, objetivos e valores comuns. A *Internet* entrou em nossas vidas e as mídias sociais ganharam força para criar redes sociais usadas por pessoas em todo o mundo, como *Instagram*, *Facebook*, *Twitter* e *TikTok*. (SULZ,2020,p?). Segundo Rocha:

Embora hoje a definição tenha essa inclinação digital, o conceito por trás das redes sociais é muito mais antigo do que a internet em si. Na Sociologia, por exemplo, ele é utilizado na análise das interações entre as pessoas, grupos e até mesmo organizações. Dessa forma, uma associação de moradores de um determinado bairro não deixa de ser uma rede social, ainda que se reúna fisicamente e não de maneira virtual. (ROCHA, s.d.,p?).

Dentro das redes sociais podemos destacar como sendo as plataformas digitais mais utilizadas no Brasil o *Facebook* e o *Twitter*, e para acessar e se incluso a essas plataformas digitais o indivíduo tem que fornecer alguns dados, sendo eles, nome completo, e-mail, telefone, data de aniversário, gênero e senha, e alguns desses dados ficam de fácil acesso para outros usuários de tais plataformas, ou seja, sendo possível identificar de quais movimentos políticos ou sociais o usuário é integrante, dessa forma é de suma importância delimitar as finalidades para as quais os dados podem ser utilizados.

E sendo algo de tamanha relevância cabe destacar que o direito de imagem é tão importante que até após a morte cabe aos herdeiros garantir sua proteção contra as mais variadas formas de afronta (SOUZA, S.D.).

Todavia, com a prévia autorização do titular não há o que se falar em violação, sendo assim, a indisponibilidade de tal direito deve ser interpretada de maneira restritiva pois o indivíduo tem a faculdade de dispor de sua imagem autorizando sua propagação como dispõe o artigo 20 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002)

Acerca do referido artigo o autor (Schreber, 2014,p.109), faz uma observação:

O dispositivo começa atribuindo elevada importância à autorização do retratado, cuja exigência deve ser mesmo a regra em matéria de uso da imagem alheia. Apesar do auspicioso início o art. 20 acaba por incorrer em dois equívocos graves. Primeiro, ao tentar delimitar as situações em que a imagem de uma pessoa pode ser veiculada sem sua autorização, o legislador menciona apenas duas situações: a necessidade de “administração da justiça” ou de “manutenção da ordem pública”. A limitação é excessiva. De um lado, não é sempre que a administração da justiça e a manutenção da ordem pública autorizam a veiculação da imagem alheia. De outro lado, o dispositivo ignora numerosos interesses constitucionalmente protegidos que podem em certas circunstâncias justificar a divulgação desautorizada da imagem alheia. É o caso da liberdade de informação [...].

Portanto, deve-se observar que vai além da prévia autorização do uso imagem alheia, pois dentro do entendimento do autor é algo relativo, que não pode ser delimitado até qual ponto a imagem de uma pessoa pode ser violada, a observação feita pelo mesmo é que existem outros interesses constitucionalmente protegidos que podem justificar a divulgação desautorizada da imagem alheia.

#### 4.1 PENALIZAÇÕES CIVIS PROVENIENTE DA LGPD QUANTO AO DIREITO DE IMAGEM

A nova Lei de Proteção de Dados de 2018 vem com a preocupação ao que diz a respeito dos dispositivos legais referentes aos direitos da personalidade, esclarecidos pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002, sendo assim, vem buscando preservar a integridade física, moral e intelectual das pessoas.

Com a LGPD existe a possibilidade de ajuizamento de ação diante o poder judiciário diante da violação ao direito de imagem. Neste sentido vejamos:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM - Publicação em redes sociais (facebook e youtube) de vídeo em que o recorrido atuava como examinador de exame prático de habilitação para dirigir veículo – Direito à imagem violado – Nítida intenção do recorrente de expor o autor por não concordar com sua atuação quando da realização do exame prático de sua noiva – Inconsistência da alegação

de que a publicação do vídeo se prestaria unicamente a embasar o recurso apresentado na esfera administrativa, na medida em que, para tanto, bastaria que a interessada enviasse o vídeo ao órgão responsável, não se afigurando necessária ao fim indicado a publicação do vídeo em redes sociais de amplo acesso ao público – Danos morais que emergem do ato lesivo, sendo desnecessária a comprovação dos efetivos prejuízos sofridos – Valor da indenização, R\$ 2.500,00, que se afigura razoável diante da extensão dos danos - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei 9099/95 – Recurso a que se nega provimento – Recorrente vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual que lhe fora concedida.(TJ-SP - RI: 10318673220168260002 SP 1031867-32.2016.8.26.0002, Relator: Cláudia Maria Chamorro Reberte Campaña -Sto. Amaro, Data de Julgamento: 29/06/2017, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 29/06/2017).

Sendo assim, a decisão acima exposta deixa claro que a exposição das imagens de um indivíduo nas redes sociais sem a sua devida autorização, pode causar danos e assim resultar em penalização civil.

Cabe destacar algumas violações à imagem, tais como, a divulgação não autorizada de pessoas mortas em acidentes, bem como de fotos íntimas de mulheres nas redes sociais. Tais violações são muito comuns, e por atingirem diretamente a honra e a dignidade da pessoa, surge o dever de indenizar, e a jurisprudência vem reconhecendo a indenização nesses casos. Assim vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 12 do Código Civil/2002. 3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.). 4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes 5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1005278 SE 2007/0264631-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2010).

Todavia, vale ressaltar que existem também casos de direito à informação,

assim pontua Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.116):

Tem se entendido que se a imagem de alguma pessoa estiver inserida em um contexto amplo e genérico, de modo a ficar claro na composição gráfica que o seu propósito principal não é a exploração econômica, tampouco a identificação da pessoa, mas sim noticiar determinado acontecimento, não haverá que se cogitar de violação do direito à imagem.

Sendo assim, não há que se falar em violação de direito de imagem quando se trata de uma empresa jornalística que retrata fatos verdadeiros, dentro dos limites impostos.

Levando em consideração que existem exceções como liberdade de se expressar, criticar, reclamar, mas desde que não seja de forma abusiva como diz a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS À HONRA E À IMAGEM - PALAVRAS INJURIOSAS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO NÃO ABSOLUTO - CONDICIONANTE ÉTICO NO RESPEITO AO PRÓXIMO - CAMPANHA DIFAMATÓRIA EM REDE SOCIAL - DEVER DE INDENIZAÇÃO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- "A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico". (STJ, REsp 1169337/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014). 2- Configuram-se danos morais passíveis de indenização quando a pessoa, dolosamente, excede-se e abusa do direito ao exercício das liberdades de expressão e de manifestação e, mediante utilização de palavras e expressões injuriosas, atinge a honra e a imagem de outra pessoa, difamando-a nas redes sociais, violando seu direito da personalidade. 3- Ausentes critérios legais taxativos, a fixação do valor indenizatório a título de reparação por danos morais deve se dar de forma equitativa, na conformidade das circunstâncias, considerando-se o grau da responsabilidade apurada em relação ao ofensor, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica dos envolvidos, observando-se, contextualmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000150998656002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 18/05/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2021).

Vejamos um outro parecer do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito de ofensas e cobranças em redes sociais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EXPONDO A FOTOGRAFIA DO AUTOR COMO PESSOA ENVOLVIDA EM HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO DO RÉU: IMAGEM EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR QUE NÃO PARTICIPOU DA ATIVIDADE DELITUOSA. ATO PRATICADO POR SEU IRMÃO. EXPOSIÇÃO E VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR AO CRIME. Tese de ausência de danos extrapatrimoniais. Rejeição. Imagem veiculada à matéria jornalística que dá a entender ser o autor o

crime noticiado. Tese de erro escusável. Imagem que teria sido enviada pela polícia civil. Irrelevância. Obrigação de checagem prévia dos fatos. Exposição suficiente a caracterizar o dano. Ofensa ao direito de imagem. Art. 5º, x, da cf/88. Prejuízo moral verificado. Situação que extrapola os limites do exercício regular do jornalismo e do direito de informação. Veiculação de imagem de pessoa que sequer é alvo da notícia. Condenação mantida. Honorários recursais. Cabimento. Recurso conhecido e desprovido. Recurso adesivo: majoração da verba indenizatória. Cabimento. Valor fixado aquém do razoável para compor a dor e sofrimentos causados e inibir novas condutas. Adequação às peculiaridades do caso concreto. Majoração para r\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sentença parcialmente reformada. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00195168920178160001 Curitiba 0019516-89.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021).

Conclui-se, a decisão acima que houve investidas à personalidade e à imagem do Autor. O conteúdo, contido nas postagens, imputa ao autor um crime de homicídio. Isso lhe causou situação de humilhação, vexatória, desrespeitosa, bem assim clara ofensa à sua imagem, honra e moral, gerando-lhe danos incontestáveis.

## 5. CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, entende-se que o direito de imagem é uma ramificação do direito da personalidade, e a personalidade é a forma do indivíduo se diferenciar dentro dos hábitos sociais e culturais, tal direito é garantido dentro do Código Civil Brasileiro, onde ele estabelece o início da personalidade do indivíduo.

A pessoa tem o direito de autorizar ou negar a reprodução e a publicação de sua imagem, e o direito de imagem tem garantia constitucional, diante disso a constituição vem protegendo a privacidade e a imagem das pessoas, pois com o avanço da tecnologia vem crescendo a violação de tal direito.

Todavia, quando falamos de direito violado deve-se falar em reparação, ou seja, indenização por danos materiais e morais, sendo essa uma forma de proteção da imagem e da privacidade.

Diante disso, cabe destacar uma lei que favorece essa proteção da imagem da privacidade e dos dados da pessoa, que é a lei geral de proteção de dados na qual vem como uma nova forma de tratar os dados das pessoas e como podem ser coletados, tendo em vista a facilidade que se tem atualmente de se ter acesso

aos dados pessoais do cidadão.

Com o avanço da tecnologia e eventualmente o uso das redes sociais tais como *Instagram, Facebook, Twitter e TikTok*, isso faz com a imagem das pessoas fique mais vulnerável a uma violação, não só a imagem mas os dados também, pois para ingressar nas redes sociais o indivíduo tem que fornecer algumas informações pessoais, como e-mail, telefone, data de nascimento dentre outros, mas além disto muitas pessoas costumam se abrir e divulgar dentro dessas mídias imagens pessoais e íntimas e dentro da *internet* aquilo pode se tornar um caminho sem volta, tendo em vista que aquela imagem ou informação pode ser divulgada.

Quando isso é feito sem a prévia autorização da pessoa, pode gerar penalizações civis, algo que vem ganhando proporção dentro da jurisprudência, pois a divulgação de imagens de pessoas sem a sua devida autorização já vem sendo penalizada de forma que a pessoa que fez a divulgação tem o dever de indenizar.

Nesse contexto, conclui-se que de acordo com o problema que dirigiu este estudo, os instrumentos de que dispõe a legislação brasileira para proteger a pessoa do uso indevido de sua imagem tem sido de extrema importância e de forma eficaz vem garantindo e protegendo os usuários das mídias virtuais.

## 6. REFERÊNCIAS

- ANGELO, Tiago. **Decisão pioneira. Juíza aplica LGPD e condena construtora que não protegeu dados de cliente**. Publicação 30 de setembro de 2020, 8h15m. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-30/compartilhar-dados-consumidor-terceiros-gera-indenizacao>>. Acesso em: 22 set 2021.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional: Direito à Imagem**– Cap. 1, pág 184, ed. 23. Editora Manole Ltda-2021. Alameda América, 876 – amoré Santana de Parnaíba, SP.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso: 09 set. 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Existência De Repercussão Geral Da Questão Constitucional Suscitada e matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento, assinado digitalmente. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346644500&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 set 2021.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de MG (2º Instância)**. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=60428901520158130024](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=60428901520158130024)>. Acesso em: 21 out 2021.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de PR (2º Grau)**. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1249460828/apelacao-apl-195168920178160001-curitiba-0019516-8920178160001-acordao/inteiro-teor-1249460841>>. Acesso em: 26 out de 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Editora Renovar. 2016. pag. 10. Disponível em: <[https://www.academia.edu/23345535/Da\\_privacidade\\_%C3%A0\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais](https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais)>. Acesso em: 22 set 2021.
- FAUSTINO, André. **A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira**. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/>> Acesso: 21 de set. 2021.
- FRULANI, Marcelo. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o direito de imagem**. Disponível em: <<https://frullanilopes.adv.br/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-o-direito-de-imagem/>> Acesso: 23 de set. 2021.
- GARCIA, Lara. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de Implantação**– Cap. 1, pág 16. Editora Bluger. São Paulo, 2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: 18. ed. São Paulo: Saraiva 2020**.
- \_\_\_\_\_. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 1 - PARTE GERAL**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>>. Acesso em: 23 set. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 3ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 96.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938 - **Direito civil : parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. – 19. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 1) 1. Direito civil - Título. II. Série.
- \_\_\_\_\_. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

(Coleção sinopses jurídicas; v. 1).

LIMA, Cíntia. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Cap.: 5, pág.124.** Almedina Brasil, São Paulo, 2020.

MARIGHETTO, Andrea. Revista Consultor Jurídico. opinião. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade.** 21 de agosto de 2019, 10h49. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#_ftn1)>. Acesso: 09 de set. 2021.

MENDES, Thomas. **Artigo: Entenda dados pessoais e dados sensíveis para a LGPD.** Disponível em: < <https://w3lcome.com/pt/lgpd-dados-pessoais/> > Acesso: 23 de set. 2021.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem (I) . Revista dos Tribunais.** São Paulo, p.79,v. 443, set. 1972.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional: Direito Individuais–** Cap. 7, pág 190, ed. 12. Editora Gen. São Paulo, Atlas. 2020.

MOREIRA, Felipe. **LGPD em vigor constitui marco histórico para o mercado brasileiro.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/moreira-lgpd-marco-historico-mercado-brasileiro>> Acesso: 05 de out. 2021.

MAIORESEMELHORES. **As redes sociais mais utilizadas no Brasil em 2021.** 15 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.maioresemelhores.com/redes-sociais-mais-utilizadas-brasil/>>. Acesso em 22 set 2021.

MODELOINICIAL. **Súmulas do STJ.** Disponível em:<<https://modeloinitial.com.br/lei/129814/sumula-400-499-@5>>. Acesso em 22 set 2021.

OLIVEIRA, Juarez. 2005. **parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PATROCÍNIO, Caroline. **Lei Geral de Proteção de Dados: Manual definitivo sobre a lei de segurança da informação.** Disponível em: < <https://portogente.com.br/portopedia/110841-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-manual-definitivo-sobre-a-lei-de-seguranca-da-informacao> > Acesso: 23 de set.2021.

PEIXOTO, Andrea Stefani. **Artigo: Lei de Proteção de Dados. Disponível em:**< <https://www.politize.com.br/lei-de-protecao-de-dados/> > Acesso: 23 de set. 2021.

PECK, Patrícia. **Proteção de Dados Pessoais: –** Cap. 6, pág. 18, ed. 3. Editora Saraiva. São Paulo, 2021.

PONTES, Sergio. Jusbrasil. **O Direito à Imagem e o Dano Moral.** Disponível em: <<https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/605847528/o-direito-a-imagem-e-o-dano-moral>>. Acesso: 09 de set. 2021.

ROCHA, Hugo. **Redes Sociais: o que são, benefícios e as 10 principais no Brasil.** Disponível em: < <https://blog.klickpages.com.br/redes-sociais-o-que-sao-beneficios/>> Acesso em: 05 de out. de 2021.

REZENDE, Elcio N. **A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/13958/a-sumula-403-dosuperior-tribunal-de-justica-e-o- uso-indevido-da-imagemdas-pessoas-naturais-no-ambiente-virtual>> Acesso em 01/10/2021.

ROCHA, Hugo. **Redes Sociais: o que são, benefícios e as 10 principais no Brasil.** Disponível em: < <https://blog.klickpages.com.br/redes-sociais-o-que-sao-beneficios/> > Acesso em: 05 de out. de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIEMENS, G. **Conectivismo: uma teoria da aprendizagem para a era digital.** *International Journal of Instructional Technology & Distance Learning*, v. 2, nº 1, jan. 2005.

SERPRO. **OBJETIVO E ABRANGÊNCIA DA LGPD.** Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e- abrangencia-da-lgpd> > Acesso em 20 de set. 2021.

SERPRO. **LGPD. Dados Pessoais.** Disponível em: <

<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-pessoais-lgpd> > Acesso em 23 de set. 2021.

SUCCI, João Pedro. FROTA, Thainá. ALVES, Willian. **Artigo: Histórico da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD)**. Disponível em: <<https://advocatta.org/historico-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>> Acesso: 20 de set. 2021.

SULZ, Paulino. **O guia completo de Redes Sociais: saiba tudo sobre as plataformas de mídias sociais**. Disponível em :<

<https://rockcontent.com/br/blog/tudo-sobre-redes-sociais/>> Acesso em 05 de out. de 2021.

SOUZA, Julia. **Direitos da personalidade: Direto ao nome**. Disponível em:< <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direitos-da-personalidade-direito-ao-nome.htm>> Acesso: 19 de out. 2021.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>>. Acesso: 09 de set. 2021.

TudoCelular.com. **4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet; redes sociais crescem 14% ao ano**. 22 de abril de 2021. Disponível em :<<https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n173586/4-bilhoes-pessoas-conectadas-internet-rede-social.html>>. Acesso em 22 set 2021.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Parte Geral**. 3a Edição. São Paulo: Atlas, 2003.

YOUSEFF, Antoine. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em:< <https://www.uninter.com/noticias/lei-geral-de-protecao-de-dados-o-que-eu-pessoa-fisica-ou-microempresa-tenho-a-ver-com-ela> > Acesso em 24 de set. 2021.